



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.654 - CE (2006/0225386-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.

2. Não há falar em encaminhamento e processamento da apelação, porquanto atendido o pedido alternativo da recorrente e exercido o juízo de retratação pelo julgador.

3. Eventual insurgência quanto às decisões tomadas nos autos do agravo de instrumento devem ser objeto de recurso naqueles autos, não no feito principal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 19 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.654 - CE (2006/0225386-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela então Relatora Ministra Eliana Calmon, assim ementada:

PROCESSO CIVIL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO IDÊNTICA APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (e-STJ fl. 186).

Nas razões do regimental, a União repisa os argumentos do recurso especial, segundo os quais o Tribunal regional teria deixado de se pronunciar sobre erro material (premissa fática equivocada) mesmo após a interposição de aclaratórios (violando o art. 535 do Código de Processo Civil), além de ter afrontado os arts. 3º, 267 e 513, do mesmo Codex, "porquanto a decisão que exerceu o juízo de retratação foi demasiadamente efêmera e, por isso mesmo, não pode ser óbice ao conhecimento do recurso de apelação" (e-STJ fl. 195).

Aponta erro de premissa fática também na decisão ora agravada ao argumento de que "o Tribunal Regional ao julgar o agravo de instrumento (46718-CE - 2002.05.00.030598) apreciou, tão-somente, a possibilidade do exercício do juízo de retratação após a apresentação de resposta à inicial" (e-STJ fl. 196).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sujeição do recurso à Turma e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.654 - CE (2006/0225386-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.

2. Não há falar em encaminhamento e processamento da apelação, porquanto atendido o pedido alternativo da recorrente e exercido o juízo de retratação pelo julgador.

3. Eventual insurgência quanto às decisões tomadas nos autos do agravo de instrumento devem ser objeto de recurso naqueles autos, não no feito principal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a decisão proferida pela então Relatora, Min. Eliana Calmon, nos seguintes termos:

Eis os fundamentos do aresto vergastado:

1) É suficiente que se observe, a partir da análise da fl. 35 dos autos, que, ao interpor o recurso de apelo, pleiteou a União, alternativamente: (a) fosse exercido o uízo de retratação pelo ínclito Magistrado singular, ou (b) fosse a peça recebida como apelação e encaminhada a este órgão 'ad quem'; e

2) É evidente que, porque exercido o juízo de retratação pelo Juiz monocrático, desnecessário seria o encaminhamento e processamento do presente apelo, haja vista que atendida a primeira alternativa formulada. (fls. 89/93)

Da transcrição das premissas observa-se que não houve falha na prestação jurisdicional, pois se apresentou fundamento suficiente para a rejeição da apelação - a existência de pedido alternativo no apelo para que o magistrado reconsiderasse a decisão de rejeição liminar dos embargos de devedor.

Também não socorre a recorrente a tese de existência de interesse recursal, pois uma vez julgado o mérito do agravo de instrumento, no qual se discutiu a pertinência ou não da decisão de rejeição liminar dos embargos, não havia porque enfrentar o mérito da apelação, que visava justamente a discussão sobre o que restou decidido no agravo de instrumento.

O acórdão recorrido aplicou o princípio da singularidade recursal, que veda a duplicidade de discussão da mesma questão jurídica em juízo revisional.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 186-187).

Inicialmente, constato que o Tribunal se manifestou sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo suficiente, integral e adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, rechaço a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Dessume-se dos autos que se cuida de apelação interposta na origem pela Fazenda Nacional contra sentença que indeferiu a petição dos embargos à execução, por inépcia.

O juiz, tendo acolhido o pedido alternativo de reconsideração, exerceu a retratação e reformou a sentença para afirmar o cabimento da determinação de que o autor emende a inicial e apenas depois, caso não fosse cumprida a diligência, caberia o seu indeferimento.

Consta, ainda, a juntada aos autos de cópia do acórdão do agravo de instrumento, interposto pela embargada contra a decisão de retratação, tendo sido-lhe atribuído efeito suspensivo.

Nesse passo, de fato, não há se falar em encaminhamento e processamento da apelação, porquanto exercido o juízo de retração pelo julgador *a quo*. Nessa toada:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO ALTERNATIVO - FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER - CPC, ART. 3º - SÚMULA 153/STJ.

- O Tribunal "a quo", atendendo ao pedido alternativo da Fazenda, reduziu os honorários advocatícios de três (3) para um (1) salário mínimo.

- Atendido um dos pedidos formulados no recurso de apelação, falta ao recorrente o interesse para recorrer da decisão que lhe foi favorável.

- O tema da controvérsia ficou pacificado a partir da edição da Súmula 153 do STJ, publicado no DJ de 14.03.1996.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 320.267/AL, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 162)

Além disso, eventual insurgência quanto às decisões tomadas nos autos do agravo de instrumento que se sucedeu deve ser objeto de recurso nos mesmos autos, ou seja, no instrumento, apresentando-se, pois, matéria estranha a este feito e impossível de exame na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0225386-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 893.654 / CE**

Números Origem: 200205000305983 200405000131357 9800053670

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.